

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 825.675 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.**
ADV.(A/S) : **DANIEL DOMINGUES CHIODE**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JUNDIAÍ
E REGIÃO**
ADV.(A/S) : **EDISON SILVEIRA ROCHA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DE JUNDIAÍ, VÁRZEA PAULISTA E
CAMPO LIMPO PAULISTA**
ADV.(A/S) : **VALTENCIR PICCOLO SOMBINI**

DECISÃO: Declarada pelo Plenário Virtual a inexistência de repercussão geral da matéria objeto do recurso extraordinário, requer o recorrente, às fls. 841/844, a reconsideração da decisão sob a alegação de inobservância de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tema de repercussão geral já declarada no AI-QO-RG 791.292. Dessa forma, entende que, havendo repercussão geral já declarada sobre esse tema, a hipótese é de apreciação do mérito do recurso extraordinário.

Não cabe a esta Corte, na aferição da existência de repercussão geral em recurso extraordinário, apreciar tema já objeto de outro recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e já submetido a julgamento. Eventual alegação de inobservância da orientação estabelecida no recurso paradigma há de ser apreciada pela Corte de origem.

Pelo exposto, e tendo em conta que afastada a existência de repercussão geral, determino a imediata devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo àquela Corte o exame da aplicabilidade, ao caso concreto, do que decido no AI-QO-RG 791.292.

AI 825675 RG / SP

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de maio de 2013

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente